



Acórdão 00535/2022-1 - Plenário

Processos: 01707/2017-4, 02740/2009-8, 02113/2009-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2009

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: IVAN CARLINI, ALMIR NERES DE SOUZA, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, BELARMINO NUNES FILHO, JOAO ARTEN, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, JOSE RICARDO RANGEL PEYROTON, OZIAS NUNES PEREIRA, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, TENORIO MIGUEL MERLO, VALDIR NEITZEL, VALTER RITO ROCON, WANDERSON PIRES, ANTONIO MARCOS DE FREITAS

Procuradores: JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), ALOIR ZAMPROGNO FILHO (OAB: 11169-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), AMULIO FINAMORE FILHO (OAB: 1418-ES), ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), CAROLINE ZAMBON MORAES (OAB: 6296E-ES, OAB: 30672-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), ELISANGELA CARVALHO FERREIRA (OAB: 6417E-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB: 3462-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), MARCUS VINICIUS RONCETTE CHRISTO FARIAS, LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO (OAB: 5708-ES), FELIPE SOUZA ANDRADE (OAB: 21230-ES), RENATO AGUIAR SILVA (OAB: 29944-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA – AUTOS APARTADOS - CONVERTIDO
EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO
TC 1071/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
VELHA – EXERCÍCIO 2009 RESSARCIMENTO –
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E
RESSARCITÓRIA – STF TEMA 899 –**

**REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de documentos **apartados do processo TC 2574/2010-5** que tratou da prestação de contas anual do ordenador da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2009. O Plenário, acompanhando voto do Relator, converteu estes autos em Tomada de Contas Especial através da Decisão 04240/2017-3 (Item 070).

Os indícios de regularidade a que se referem os documentos apartados estão consignados no item I.2.2 da Instrução Técnica Inicial ITI 812/2011 daqueles autos e tratam de questão envolvendo “Suprimento de Fundos de Gabinete (verba de gabinete), utilizados pelos vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha durante o exercício de 2009.

Naquele processo, **transitado em julgado em 10.12.2018**, foi proferido o Acórdão TC 01071/2018-6, que julgou as contas regulares *“quanto aos limites legais e constitucionais, gastos com pessoal, gasto total com subsídio de vereadores, gasto com folha de pagamento, gasto total do Poder Executivo, bem como no tocante às demonstrações contábeis”* e determinou o desmembramento de peças processuais, verbis:

“
...
II.1.1. DA EXCLUSÃO DA ANÁLISE QUANTO AO ITEM I.2.2 (individualização na sequência I.2.2.A a I.2.2.Q) da INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL:

Conforme se extrai da Decisão – Plenário nº 2884/2016, foi determinada a formação dos autos apartados com vistas à reabertura da instrução processual, para apuração do indicativo de irregularidade descrito no item I.2.2 (individualização na sequência I.2.2.A a I.2.2.Q) da Instrução Técnica Inicial ITI 812/2011 e contidos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1042/2013, Item 2.4 (individualização na sequência 2.4.1 a 2.4.17), que trata da “Realização e Pagamento de Despesas sem comprovação de Interesse mediante o desmembramento e/ou reprodução de peças destes autos de nº 2574/2010.

Restou, determinado, ainda, a relatoria ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por prevenção, em razão de ter relatado o Processo TC 7659/2009, que gerou o Acórdão 1794/2015.

Nesse contexto, deixo de apreciar as irregularidades apontadas e descritas no item acima mencionado.”

Constituído este novo processo com peças apartadas/extraídas do TC 2574/2010-5, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6 (item 064), que apontou indício de irregularidade na *“Realização e pagamento de despesas sem comprovação de interesse público”*, com a delimitação da cadeia de responsabilização e respectiva individualização de condutas.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas (itens 133 a 134 e 143 a 171), exceto José Ricardo Rangel Peyroton e João Batista Gagno Intra, declarados revéis pelo então Relator (item 175). Ocorre que o segundo apresentou petição intercorrente (item 178) solicitando o aproveitamento de sua defesa realizada nos autos originários (Processos TC 02113/2009-4 e 02740/2009-8, item 31 e anexos), o que foi deferido pelo Relator (item 181).

Ato contínuo foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3080/2018-5 (item 182) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), que **afastou a preliminar de ocorrência de prescrição, entendendo (aqui em apertada síntese), que, “Assim, diante de fatos ocorridos ou de tomada de contas protocolizada há mais de cinco anos, o Tribunal fica impedido apenas de impor medidas sancionatórias, mas não de determinar o ressarcimento. Vale ressaltar que tal previsão legal encontra amparo na Constituição Federal, segundo a qual a reparação das lesões aos cofres públicos é imprescritível “, argumentando ainda com decisão do STF sobre imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário por agente público,**

Também afastou a Área Técnica, com fortes argumentos, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por um dos responsáveis.

Ao final, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“...

5–CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a reabertura de instrução processual, referente às prestações de contas da verba de gabinete da Câmara Municipal de Vila Velha (exercício de 2009), sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade descrita na Instrução Técnica Inicial ITI 1163/2017:

5.1.1 REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (Subitem 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: Artigo 32, caput, art.38, caput, § 3º, e artigo 45, § 2º, da CE/89; artigo 37, caput e art. 39, § 4º, da CF/88; artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 36, 37 inciso VIII, 38 e 45 da Lei 2.430/1988 do Município de Vila Velha.

Responsáveis: a) Almir Neres de Souza; b) Anderson de Oliveira Almeida c) Antônio Marcos de Freitas; d) Antônio Souza dos Santos; e) Belarmino Nunes Filho; f) Ivan Carlini; g) João Artem; h) João Batista Gagno Intra; i) Jonimar Santos Oliveira; j) José Ricardo Rangel Peyroton; l) Ozias Nunes Pereira; m) Robson Rodrigues Batista; n) Rogério Cardoso Silveira; o) Tenório Miguel Merlo; p) Valdir Neitzel; q) Valter Rito Rocon; r) Wanderson Pires.

Ressarcimento total: 500.847,60VRTE, conforme quadro a seguir disposto:

2.1 REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO	SUBITEMS	NOMES DOS RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO	
			(R\$)	(VRTES)
	4.1.1	Almir Neres de Souza	57.000,00	29.579,66
	4.1.2	Anderson de Oliveira Almeida	47.000,00	24.390,24
	4.1.3	Antônio Marcos de Freitas	57.000,00	29.579,66
	4.1.4	Antônio Souza dos Santos	57.000,00	29.579,66
	4.1.5	Belarmino Nunes Filho	57.000,00	29.579,66
	4.1.6	Ivan Carlini	57.000,00	29.579,66
	4.1.7	João Artem	59.000,00	30.617,54
	4.1.8	João Batista Gagno Intra	57.000,00	29.579,66
	4.1.9	Jonimar Santos Oliveira	59.000,00	30.617,54
	4.1.10	José Ricardo Rangel Peyroton	56.066,66	29.095,31
	4.1.11	Ozias Nunes Pereira	56.066,66	29.095,31
	4.1.12	Robson Rodrigues Batista	59.000,00	30.617,54
	4.1.13	Rogério Cardoso Silveira	59.000,00	30.617,54
	4.1.14	Tenório Miguel Merlo	57.000,00	29.579,66
	4.1.15		57.000,00	29.579,66
	4.1.16	Valdir Neitzel	57.000,00	29.579,66
	4.1.17	Valter Rito Rocon	57.000,00	29.579,66
	4.1.18	Wanderson Pires	57.000,00	29.579,66

Nota: Ressalta-se que o Sr. Ivan Carlini responde de forma solidária pelo débito apurado em todos os subitens, com exceção do subitem 4.1.6, em que responde individualmente pelo ressarcimento da verba de

gabinete destinada a seu próprio consumo.”

Concluindo sua manifestação, a Área Técnica opinou por *verbis*:

5.2.1 Rejeitar a preliminar relativa à ocorrência de prescrição, ventilada pela defesa dos senhores Antônio Souza dos Santos, João Artem e Ozias Nunes Pereira, conforme descrito no item 3.1 desta instrução;

5.2.2 Rejeitar a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, suscitada pela defesa do senhor Anderson de Oliveira Almeida, conforme descrito no item 3.2 desta instrução; ”

Também opinou por rejeitar as razões de defesa e julgar irregulares as contas do “*senhor Ivan Carlini—Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2009 – pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas no item 4.1.6 desta instrução, condenando-o, individualmente pelo dano no valor referente a 29.579,66VRTE, e solidariamente aos demais responsáveis (conforme fundamentação contida no item 4.1.1 desta instrução), na forma da tabela acima, ao ressarcimento do valor equivalente a 471.267,94 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012”.*

No mesmo passo em relação às contas relativas ao exercício de 2009 de Almir Neres da Souza, de Anderson de Oliveira Almeida, de Antônio Marcos de Freitas, de Antônio Souza dos Santos, de Belarmino Nunes Filho, de João Artem, de João Batista Gagno Intra, de Jonimar Santos Oliveira, de José Ricardo Rangel Peyroton, de Ozias Nunes Pereira, de Robson Rodrigues Batista, de Rogério Cardoso Silveira, de Tenório Miguel Merlo, de Valdir Neitzel, de Valter Rito Rocon e de Wanderson Pires, todos Vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha, condenando-os aos , aos ressarcimentos acima definidos, solidariamente ao senhor Ivan Carlini (Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha), tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

Por derradeiro, sugeri, “*com fulcro no artigo 135, incs. I e III da LC 621/201263, a aplicação de multa individual a todos responsáveis legais indicados nestes autos, em detrimento dos fatos apurados no presente processo. ”*

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas - MPC com o Parecer 00332/2018-2 da 2ª Procuradoria (item 196), da lavra do Doutro Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou, em questão preliminar, pelo saneamento dos autos face a ausência de mandado de patronos de três responsáveis e após, o retorno dos autos para manifestação.

Notificados em razão das Decisões Monocráticas 01818/2018-8 e 01950/2018- 9 (itens 188 e 209) os interessados apresentaram as procurações de seus patronos (Itens 202 e 203).

Retornando ao Ministério Público de Contas, este se manifestou através do parecer – PPJC 04510/2019-7 (item 222), da lavra do procurador de Contas Luciano Vieira, que acompanhou a área técnica no tocante à preliminar de ilegitimidade, e quanto à relativa à prescrição, entendeu que ela foi interrompida, verbis:

“O art. 71 da LC n. 621/2012 “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”. Por seu turno, o § 1º do referido artigo prevê que “a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

No caso vertente, extrai-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se com a ocorrência dos fatos¹ (2009), interrompendo-se no momento da citação válida dos responsáveis² - ocorridas em outubro de 2011 e outubro de 2012³ (processo TC-2574/2010).

*A primeira interrupção ocorreu em decorrência da citação válida no processo originário - TC-2574/2010. Consoante pacífica jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** a citação válida é causa interruptiva da prescrição até mesmo se o processo vier a ser extinto sem resolução de mérito:*

A razão para a interrupção da prescrição é lógica, pois não houve a inércia estatal.

Em razão da formação de autos apartados, decorrentes da Decisão TC-2884/2016-Plenário, os responsáveis foram novamente citados, contudo, a prescrição da pretensão punitiva consumou-se em outubro de 2017 (Antônio Carlos de Freitas) e outubro de 2016 (demais responsáveis), antes mesmo da segunda citação se efetivar, conforme se vê da tabela abaixo:

¹ Art. 71. [...] § 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional: [...] II – da ocorrência do fato, nos demais casos;

² Art. 71. [...] § 4º Interrompem a prescrição: I - a citação válida do responsável;

³ Fls. 2590 do TC-2574/2010.

Responsáveis	Data dos Fatos	Citação processo TC-2574/2010 ⁴	Data da prescrição	Citação processo TC-1707/2017
Almir Neres de Souza	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Anderson de Oliveira Almeida	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Antonio Marcos de Freitas	2009	Outubro de 2012 ⁵	Outubro de 2017	Dezembro de 2017
Antônio Souza dos Santos	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Belarmino Nunes Filho	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Ivan Carlini	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
João Artem	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
João Batista Gagno Intra	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Jonimar Santos Oliveira	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
José Ricardo Tangel Peyroton	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Março de 2018
Ozias Nunes Pereira	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Robson Rodrigues Batista	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Rogério Cardoso Silveira	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Tenório Miguel Merlo	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Valdir Neitzel	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Valter Rito Rocon	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Wanderson Pires	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017

A razão para a interrupção da prescrição é lógica, pois não houve a inércia Persiste, entretanto, a atuação fiscalizadora do Tribunal de estatal.

Contas para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas (art. 71, § 5º da LC n. 621/2012⁴ c/c art. 374 do RITCEES⁵).(grifei)

4.No que tange aos honorários advocatícios contratados, o arguido prejuízo ao ente público absolutamente não resta demonstrado na espécie, bastando ver que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de risco, restando acordado que os honorários advocatícios seriam condicionados ao êxito das causas propostas. Ademais, verifica-se que os percentuais avençados a título de honorários contratuais (entre 10% e 20% sobre os valores recuperados ou compensados e sobre o que deixasse a Fundação de pagar) não desbordam do usualmente adotado em pactos de mesma natureza, sendo evidente a vantagem obtida pelo Hospital Centenário com o patrocínio das ações pelo escritório demandado. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, VENCIDO O DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, QUE OS PROVIA EM PARTE. (TJ/RS, Apelação Cível n. 70058011032, Segunda Câmara Cível, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 03/09/2014)

Concluiu, *verbis*:

“...

4 – DA CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1– seja a tomada de contas em exame julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012...”

Quanto às condenações e ressarcimento ao erário, acompanhou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3080/2018-5 (item 182),

⁴ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. [...] § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

⁵ Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Por fim, pugnou, *verbis*:

“2 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012.

Vitória, 17 de setembro de 2018”

.(Grifei)

Em sessão de julgamento realizaram defesa oral com a juntada de memoriais, Ivan Carlini, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira, Tenório Miguel Merlo, Valdir Neitzel e Valter Rito Roncon – memorial 0275/2019-6, Item 225), João Batista Gagno Intra – memorial 0276/2019-1 (item 226), João Artem e Ozias Nunes Pereira – memorial 0284/2019-5 (item 227).

Em Manifestação Técnica de Defesa nº 36/2019-1 (item 248) a SECEX-MEIOS declinou da análise dos itens antecedentes ao argumento de que, *verbis*:

“...

*Permitir a inserção de novos argumentos, inovando aqueles apresentados na defesa, ou reinserção de documentos já existentes nos autos, bem como a inserção dos documentos não pertinentes à análise dos fatos ou das responsabilidades **transformaria a sustentação oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva.*

Em outras palavras, na forma do artigo 55 da LOTCEES, finda a etapa instrutória, inicia-se a etapa de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que será sucedida pela etapa de julgamento. Assim sendo, o retorno à etapa instrutória somente é permitido legal e regimentalmente nas situações excepcionais, devendo ser cumpridos requisitos específicos.

*Por fim, vale informar que por força da preclusão consumativa, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, **marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.***

*A mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de sustentação oral é relevante para a etapa de julgamento, somente sendo permitido o retorno à etapa instrutória **os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.***

No caso em apreço, em exame aos memoriais juntados pelos defendentes já identificados no início desta peça, não é possível constatar a juntada de quaisquer documentos que se enquadrem no conceito de documento novo previsto no RITCEES.

Os memoriais tratam tão somente do detalhamento de argumentos já expostos na sessão de julgamento, com acréscimo de jurisprudência, o que não autoriza a reanálise pela área técnica.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que foram juntados apenas memoriais e não documentos novos.”

(Grifos originais)

Instado, manifestou-se o Ministério Público de Contas ratificando o parecer 04510/2019-7 (item 222).

Na 6ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 27/03/2020, proferi o Voto do Relator 950/2020 (peça 256), sobrestando o feito em razão da tramitação do julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF - Tema 899, que versava acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (Decisão 508/2020 – peça 257)

Tendo sido verificado o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no STF nº 636.886, conforme informação contida na Certidão 4288/2021 (peça 258), retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da recomposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, trata-se de Auditoria Ordinária instaurada por determinação desse Tribunal de Contas (Decisão TC-2884/2016-1-Plenário do processo TC-2574/2010), objetivando apurar a realização de despesas sem interesse público no exercício de 2009 no âmbito da Câmara Municipal de Vila Velha, sob responsabilidade de **Ivan Carlini**.

Por força da Instrução Técnica Inicial 1163/2017-6 e Decisão TC-4240/2017-3 foram chamados ao feito, como responsáveis, **Almir Neres de Souza, Anderson de Oliveira Almeida, Antônio Marcos de Freitas, Antônio Souza dos Santos, Belarmino Nunes Filho, Ivan Carlini, João Artem, João Batista Gagno Intra, Jonimar Santos Oliveira, José Ricardo Rangel Peyroton, Ozias Nunes Pereira, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira, Tenório Miguel Merlo, Valdir Neitzel, Valter Rito Rocon e Wanderson Pires**.

A Decisão TC-4240/2017-3 converteu o feito em Tomada de Contas Especial.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3070/2018-5** que o corpo técnico, verificou que entre a data da ocorrência dos fatos tratados nos tópicos 2.1.1 a 2.1.17 da ITI 1163/2017 (ocorridos em 2009) e a data das citações válidas dos responsáveis legais levadas a efeito nestes autos (concretizadas no final do ano de 2017), houve o transcurso de um prazo superior a cinco anos.

No caso vertente, extrai-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se com a ocorrência dos fatos (2009), interrompendo-se no momento da citação válida dos responsáveis - ocorridas em 2011 e 2012 (processo TC-2474/2010).

Em razão da formação de autos apartados, decorrentes da Decisão TC-2884/2016-Plenário, os responsáveis foram novamente citados, contudo, **a prescrição da pretensão punitiva consumou-se em outubro de 2017** (Antônio Carlos de Freitas) e **outubro de 2016** (demais responsáveis), antes mesmo da segunda citação se efetivar.

Assim, de acordo com o preceituado no art. 71 da LC 6218/2012, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados.**

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012;1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo em parte do entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487⁶, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
2. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, que trata de documentos **apartados do processo TC 2574/2010-5** que tratou da prestação de contas anual do ordenador da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2009. O Plenário, acompanhando voto do Relator, converteu estes autos em Tomada de Contas Especial por meio da **Decisão 04240/2017-3** (peça 070).

Os indícios de regularidade a que se referem os documentos apartados estão consignados no item I.2.2 da **Instrução Técnica Inicial ITI 812/2011** daqueles autos e tratam de questão envolvendo “Suprimento de Fundos de Gabinete (verba de gabinete), utilizados pelos vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha durante o exercício de 2009.

Naquele processo, **transitado em julgado em 10.12.2018**, foi proferido o **Acórdão TC 01071/2018-6**, que julgou as contas regulares “quanto aos limites legais e

⁶ Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

constitucionais, gastos com pessoal, gasto total com subsídio de vereadores, gasto com folha de pagamento, gasto total do Poder Executivo, bem como no tocante às demonstrações contábeis” e determinou o desmembramento de peças processuais, verbis:

“...
II.1.1. DA EXCLUSÃO DA ANÁLISE QUANTO AO ITEM 1.2.2 (individualização na sequência 1.2.2.A a 1.2.2.Q) da INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL:

Conforme se extrai da Decisão – Plenário nº 2884/2016, foi determinada a formação dos autos apartados com vistas à reabertura da instrução processual, para apuração do indicativo de irregularidade descrito no item 1.2.2 (individualização na sequência 1.2.2.A a 1.2.2.Q) da Instrução Técnica Inicial ITI 812/2011 e contidos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1042/2013, Item 2.4 (individualização na sequência 2.4.1 a 2.4.17), que trata da “Realização e Pagamento de Despesas sem comprovação de Interesse mediante o desmembramento e/ou reprodução de peças destes autos de nº 2574/2010.

Restou, determinado, ainda, a relatoria ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por prevenção, em razão de ter relatado o Processo TC 7659/2009, que gerou o Acórdão 1794/2015.

Nesse contexto, deixo de apreciar as irregularidades apontadas e descritas no item acima mencionado. ”

Constituído este novo processo com peças apartadas/extraídas do TC 2574/2010-5, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 01163/2017-6** (peça 064), que apontou indício de irregularidade na *“Realização e pagamento de despesas sem comprovação de interesse público”*, com a delimitação da cadeia de responsabilização e respectiva individualização de condutas.

Citados, os responsáveis apresentaram defesas (peças 133 a 134 e 143 a 171), exceto José Ricardo Rangel Peyroton e João Batista Gagno Intra, declarados revéis pelo então Relator (peça 175). Ocorre que o segundo apresentou petição intercorrente (peça 178) solicitando o aproveitamento de sua defesa realizada nos autos originários (Processos TC 02113/2009-4 e 02740/2009-8, peça 31 e anexos), o que foi deferido pelo Relator (peça 181).

Ato contínuo foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3080/2018-5** (peça 182) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), que afastou a preliminar de ocorrência de prescrição, entendendo (aqui em apertada síntese), que, *“Assim, diante de fatos ocorridos ou de tomada de contas protocolizada há mais de*

cinco anos, o Tribunal fica impedido apenas de impor medidas sancionatórias, mas não de determinar o ressarcimento. Vale ressaltar que tal previsão legal encontra amparo na Constituição Federal, segundo a qual a reparação das lesões aos cofres públicos é imprescritível “, argumentando ainda com decisão do STF sobre imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário por agente público.

Também afastou a Área Técnica, com fortes argumentos, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por um dos responsáveis.

Ao final, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

“
 ...
5–CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a reabertura de instrução processual, referente às prestações de contas da verba de gabinete da Câmara Municipal de Vila Velha (exercício de 2009), sugere-se a manutenção da seguinte irregularidade descrita na Instrução Técnica Inicial ITI 1163/2017:

5.1.1 REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (Subitem 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva)

Base legal: Artigo 32, caput, art.38, caput, § 3º, e artigo 45, § 2º, da CE/89; artigo 37, caput e art. 39, § 4º, da CF/88; artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 36, 37 inciso VIII, 38 e 45 da Lei 2.430/1988 do Município de Vila Velha.

Responsáveis: a) Almir Neres de Souza; b) Anderson de Oliveira Almeida c) Antônio Marcos de Freitas; d) Antônio Souza dos Santos; e) Belarmino Nunes Filho; f) Ivan Carlini; g) João Artem; h) João Batista Gagno Intra; i) Jonimar Santos Oliveira; j) José Ricardo Rangel Peyroton; l) Ozias Nunes Pereira; m) Robson Rodrigues Batista; n) Rogério Cardoso Silveira; o) Tenório Miguel Merlo; p) Valdir Neitzel; q) Valter Rito Rocon; r) Wanderson Pires.

Ressarcimento total: 500.847,60VRTE, conforme quadro a seguir disposto:

2.1 REALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO	SUBITENS	NOMES DOS RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO	
			(R\$)	(VRTES)
	4.1.1	Almir Neres de Souza	57.000,00	29.579,66
	4.1.2	Anderson de Oliveira Almeida	47.000,00	24.390,24
	4.1.3	Antônio Marcos de Freitas	57.000,00	29.579,66
	4.1.4	Antônio Souza dos Santos	57.000,00	29.579,66
	4.1.5	Belarmino Nunes Filho	57.000,00	29.579,66
	4.1.6	Ivan Carlini	57.000,00	29.579,66
	4.1.7	João Artem	59.000,00	30.617,54
	4.1.8	João Batista Gagno	57.000,00	29.579,66

	<i>Intra</i>		
4.1.9	<i>Jonimar Santos Oliveira</i>	59.000,00	30.617,54
4.1.10	<i>José Ricardo Rangel Peyroton</i>	56.066,66	29.095,31
4.1.11	<i>Ozias Nunes Pereira</i>	56.066,66	29.095,31
4.1.12	<i>Robson Rodrigues Batista</i>	59.000,00	30.617,54
4.1.13	<i>Rogério Cardoso Silveira</i>	59.000,00	30.617,54
4.1.14	<i>Tenório Miguel Merlo</i>	57.000,00	29.579,66
4.1.15		57.000,00	29.579,66
4.1.16	<i>Valdir Neitzel</i>	57.000,00	29.579,66
4.1.17	<i>Valter Rito Rocon</i>	57.000,00	29.579,66
4.1.18	<i>Wanderson Pires</i>	57.000,00	29.579,66

Nota: Ressalta-se que o Sr. Ivan Carlini responde de forma solidária pelo débito apurado em todos os subitens, com exceção do subitem 4.1.6, em que responde individualmente pelo ressarcimento da verba de gabinete destinada a seu próprio consumo.”

Concluindo sua manifestação, a Área Técnica opinou por *verbis*:

5.2.1 Rejeitar a preliminar relativa à ocorrência de prescrição, ventilada pela defesa dos senhores Antônio Souza dos Santos, João Artem e Ozias Nunes Pereira, conforme descrito no item 3.1 desta instrução;

5.2.2 Rejeitar a preliminar relativa à ilegitimidade passiva, suscitada pela defesa do senhor Anderson de Oliveira Almeida, conforme descrito no item 3.2 desta instrução; ”

Também opinou por rejeitar as razões de defesa e julgar irregulares as contas do “senhor Ivan Carlini—Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2009 – pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas no item 4.1.6 desta instrução, condenando-o, individualmente pelo dano no valor referente a 29.579,66VRTE, e solidariamente aos demais responsáveis (conforme fundamentação contida no item 4.1.1 desta instrução), na forma da tabela acima, ao ressarcimento do valor equivalente a 471.267,94 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012”.

No mesmo passo em relação às contas relativas ao exercício de 2009 de Almir Neres da Souza, de Anderson de Oliveira Almeida, de Antônio Marcos de Freitas, de Antônio Souza dos Santos, de Belarmino Nunes Filho, de João Artem, de João Batista Gagno Intra, de Jonimar Santos Oliveira, de José Ricardo Rangel

Peyroton, de Ozias Nunes Pereira, de Robson Rodrigues Batista, de Rogério Cardoso Silveira, de Tenório Miguel Merlo, de Valdir Neitzel, de Valter Rito Rocon e de Wanderson Pires, todos Vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha, condenando-os aos ressarcimentos acima definidos, solidariamente ao senhor Ivan Carlini (Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha), tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

Por derradeiro, sugeri, *“com fulcro no artigo 135, incs. I e III da LC 621/201263, a aplicação de multa individual a todos responsáveis legais indicados nestes autos, em detrimento dos fatos apurados no presente processo.”*

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas - MPC com o **Parecer 00332/2018-2** (peça 196), da lavra do Doutro Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnou, em questão preliminar, pelo saneamento dos autos face a ausência de mandado de patronos de três responsáveis e após o retorno dos autos para manifestação.

Notificados em razão das **Decisões Monocráticas 01818/2018-8 e 01950/2018- 9** (peças 188 e 209) os interessados apresentaram as procurações de seus patronos (peças 202 e 203).

Retornando ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por meio do **Parecer – PPJC 04510/2019-7** (peça 222), da lavra do procurador de Contas Luciano Vieira, que acompanhou a área técnica no tocante à preliminar de ilegitimidade, e quanto à preliminar relativa à prescrição, entendeu que ela foi interrompida, *verbis*:

“O art. 71 da LC n. 621/2012 “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”. Por seu turno, o § 1º do referido artigo prevê que “a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

No caso vertente, extrai-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) iniciou-se com a ocorrência dos fatos⁷ (2009),

⁷ Art. 71. [...] § 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional: [...] II – da ocorrência do fato, nos demais casos;

interrompendo-se no momento da citação válida dos responsáveis⁸ - ocorridas em outubro de 2011 e outubro de 2012⁹ (processo TC-2574/2010).

*A primeira interrupção ocorreu em decorrência da citação válida no processo originário - TC-2574/2010. Consoante pacífica jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** a citação válida é causa interruptiva da prescrição até mesmo se o processo vier a ser extinto sem resolução de mérito:*

A razão para a interrupção da prescrição é lógica, pois não houve a inércia estatal.

*Em razão da formação de autos apartados, decorrentes da Decisão TC-2884/2016-Plenário, os responsáveis foram novamente citados, contudo, **a prescrição da pretensão punitiva consumou-se em outubro de 2017 (Antônio Carlos de Freitas) e outubro de 2016 (demais responsáveis), antes mesmo da segunda citação se efetivar, conforme se vê da tabela abaixo:***

Responsáveis	Data dos Fatos	Citação processo TC-2574/2010 ⁵	Data da prescrição	Citação processo TC-1707/2017
Almir Neres de Souza	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Anderson de Oliveira Almeida	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Antonio Marcos de Freitas	2009	Outubro de 2012 ⁹	Outubro de 2017	Dezembro de 2017
Antônio Souza dos Santos	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Belarmino Nunes Filho	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Ivan Carlini	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
João Artem	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
João Batista Gagno Intra	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Jonimar Santos Oliveira	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
José Ricardo Tangel Peyroton	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Março de 2018
Ozias Nunes Pereira	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Robson Rodrigues Batista	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Rogério Cardoso Silveira	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Tenório Miguel Merlo	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Valdir Neitzel	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Valter Rito Rocon	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017
Wanderson Pires	2009	Outubro de 2011	Outubro de 2016	Dezembro de 2017

A razão para a interrupção da prescrição é lógica, pois não houve a inércia estatal.

Persiste, entretanto, a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas (art. 71, § 5º da LC n. 621/2012¹⁰ c/c art. 374 do RITCEES¹¹).(grifei)

4.No que tange aos honorários advocatícios contratados, o arguido prejuízo ao ente público absolutamente não resta demonstrado na espécie, bastando ver que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de risco, restando acordado que os honorários advocatícios seriam condicionados ao êxito das causas propostas. Ademais, verifica-se que os percentuais avençados a título de honorários contratuais (entre 10% e 20% sobre os valores recuperados ou compensados e sobre o que deixasse a Fundação de

⁸ Art. 71. [...] § 4º Interrompem a prescrição: I - a citação válida do responsável;

⁹ Fls. 2590 do TC-2574/2010.

¹⁰ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. [...] § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

¹¹ Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

pagar) não desbordam do usualmente adotado em pactos de mesma natureza, sendo evidente a vantagem obtida pelo Hospital Centenário com o patrocínio das ações pelo escritório demandado. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, VENCIDO O DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, QUE OS PROVIA EM PARTE. (TJ/RS, Apelação Cível n. 70058011032, Segunda Câmara Cível, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 03/09/2014)

Concluiu, *verbis*:

“...

4 – DA CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1– seja a tomada de contas em exame julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012...”

Quanto às condenações e ressarcimento ao erário, acompanhou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3080/2018-5 (item 182). Por fim, pugnou, *verbis*:

“2 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput, da LC n. 621/2012.

Vitória, 17 de setembro de 2018”

.(Grifei)

Em sessão de julgamento realizaram defesa oral com a juntada de memoriais, Ivan Carlini, Robson Rodrigues Batista, Rogério Cardoso Silveira, Tenório Miguel Merlo, Valdir Neitzel e Valter Rito Roncon – **memorial 0275/2019-6**, peça 225), João Batista Gagno Intra – **memorial 0276/2019-1** (peça 226), João Artem e Ozias Nunes Pereira – **memorial 0284/2019-5** (peça 227).

Em **Manifestação Técnica de Defesa Oral 36/2019-1** (peça 248) a SECEX-MEIOS declinou da análise dos itens antecedentes ao argumento de que, *verbis*:

“...

*Permitir a inserção de novos argumentos, inovando aqueles apresentados na defesa, ou reinserção de documentos já existentes nos autos, bem como a inserção dos documentos não pertinentes à análise dos fatos ou das responsabilidades **transformaria a sustentação oral em mera tréplica** da análise acostada em sede de instrução conclusiva.*

Em outras palavras, na forma do artigo 55 da LOTCEES, finda a etapa instrutória, inicia-se a etapa de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que será sucedida pela etapa de julgamento. Assim sendo, o retorno à etapa instrutória somente é permitido legal e regimentalmente nas situações excepcionais, devendo ser cumpridos requisitos específicos.

*Por fim, vale informar que por força da preclusão consumativa, a parte responsável deve apresentar todas as suas considerações nas alegações de defesa ou razões de justificativa, que serão analisadas em sede de instrução conclusiva, **marcando o fim da etapa instrutória do processo na forma do artigo 321 do RITCEES.***

*A mera inclusão de novos argumentos ou informações em sede de sustentação oral é relevante para a etapa de julgamento, somente sendo permitido o retorno à etapa instrutória **os casos de documentos novos que possam influir na elucidação dos fatos ou nas responsabilidades.***

No caso em apreço, em exame aos memoriais juntados pelos defendentes já identificados no início desta peça, não é possível constatar a juntada de quaisquer documentos que se enquadrem no conceito de documento novo previsto no RITCEES.

Os memoriais tratam tão somente do detalhamento de argumentos já expostos na sessão de julgamento, com acréscimo de jurisprudência, o que não autoriza a reanálise pela área técnica.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que foram juntados apenas memoriais e não documentos novos.”

(Grifos originais)

Instado, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 5955/2019-7** (peça 252) ratificando o Parecer 04510/2019-7 (peça 222).

Os autos foram, então, pautados na 6ª Sessão Ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas, ocasião em que foi proferida **Decisão 508/2020** (peça 257), deliberando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Cessada a causa do sobrestamento, nos termos da **Certidão 4288/2021** (peça 258), os autos retornaram a pauta para continuidade do julgamento, momento que o Conselheiro Relator proferiu **Voto do Relator 1568/2022** (peça 259), no seguinte sentido:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

3. EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487¹², do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

¹² **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

4. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquivar-se**.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de documentos apartados do processo TC 2574/2010-5 que tratou da prestação de contas anual do ordenador da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2009. O Plenário, acompanhando voto do Relator, converteu estes autos em Tomada de Contas Especial por meio da **Decisão 04240/2017-3**.

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Sergio Aboudib Ferreira Pinto, ao analisar os autos constatou no bojo do **Voto do Relator 1568/2022**, que a matéria em debate se trata de eventual imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva e ressarcitória*, proferindo decisão para **“EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto”**.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênias para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator quanto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória:

2.1. Prejudicial de mérito – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênias*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas,

independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda. Posicionamento esse também corroborado no Voto Relator 1568/2022, emanado pelo Excelentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo (acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.
3. **Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).**
4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina¹³ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, discutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886¹⁴, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário,

¹⁴ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)¹⁵, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo¹⁶, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.”

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o

¹⁵ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

¹⁶ Peça 45.

posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritebilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]”

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º¹⁷, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

¹⁷ CPC/2015:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu por meio de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (GNN)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (GNN)

Nessa toada, **o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.**”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

– III –

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso

Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Nada obstante, ao subsumir o caso dos autos ao Tema 899 do STF, o Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, em seu Voto Relator 1568/2022, entendeu que:

(...)

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritebilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

(...)

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritebilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritebilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

E chegou à seguinte conclusão:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR o presente processo com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487¹⁸, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
2. Dê-se **ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

Ora eminentes pares, peço vênica para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênica para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

¹⁸ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que

rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Verifico, por fim, que o 'recente' precedente do Tribunal de Contas de Minas Gerais utilizado como premissa para o Voto Relator 1568/2022 proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib¹⁹ é **anterior** ao julgamento dos embargos de declaração pela Corte Superior de Justiça, isto é, **o precedente é anterior ainda ao trânsito em julgado da tese fixada no Tema 899.**

Desta feita, o aclarado pelos fundamentos do julgamento dos embargos de declaração, no sentido de que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, conforme exposto alhures, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, eis que anterior ao julgamento daqueles.

Nesse sentido, a premissa utilizada pelo Voto Relator, *concessa vêniam*, não é recente e nem atualizada com os fundamentos posteriores apresentados pela Suprema Corte.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Corte de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade

¹⁹ Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através do Plenário assim decidiu:

administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias ao nobre Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Afigura-se manifestamente temerário tratar todos os processos sobrestados de forma genérica, cravando-se que em todos os casos haveria a necessidade de reconstituição da matriz de responsabilidade e que a observância ao princípio da ampla defesa seria dificultada pelo lapso temporal pelos quais os procedimentos restaram suspensos. Mesmo porque, na grande maioria dos casos o contraditório já se aperfeiçoou, com todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em especial no presente caso, verifico que tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas corroboram o posicionamento por mim adotado, oportunidade em que ratifico os termos por eles apresentados e acrescento os fundamentos expostos no presente Voto Vista.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 Razões de mérito

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as

razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1 RECONHECER e DECLARAR que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

2 DAR PROSSEGUIMENTO a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-535/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso II do art. 487²⁰, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

²⁰ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões